SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3283901 - PE (2026/0224150-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	VALTER BEZERRA DA SILVA
ADVOGADOS	:	ANTONIO JACKSON DE ARAUJO SANTOS - PE020151
		MANOEL GABRIEL NETO - PE016596
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que rejeitou embargos de declaração opostos contra decisão da presidência que não conheceu do agravo em recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo regimental que se limita a reiterar razões de mérito, sem impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, satisfaz o requisito da dialeticidade recursal (CPC, art. 932; Súmula 182/STJ); e (ii) saber se a alegação de prescrição etária pode ser apreciada nessa via, diante da inexistência de abertura da instância especial e da rejeição dos embargos de declaração por ausência dos vícios legais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravante não impugna, de modo específico, os fundamentos da decisão monocrática que rejeitou os embargos de declaração, limitando-se à reiteração de razões de mérito do recurso especial e à alegação genérica de omissão, em afronta ao requisito da dialeticidade recursal (CPC, art. 932).

4. Incide a Súmula 182 do STJ, que inviabiliza o agravo quando não há ataque específico aos fundamentos da decisão agravada, impondo o não conhecimento do recurso.

5. A complementação posterior das razões recursais não é admitida, em respeito aos princípios da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa, não sendo possível suprir, em sede de agravo regimental, a ausência de impugnação específica.

6. Ademais, não se verifica manifesta ilegalidade que justifique a apreciação, de ofício, da pretensão deduzida pela defesa.

IV. DISPOSITIVO

Documento eletrônico VDA60732067 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:43
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 66b0bb36-c326-43ea-a41c-003fe33358ea

7. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60732067 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:43
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 66b0bb36-c326-43ea-a41c-003fe33358ea

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3283901 - PE (2026/0224150-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	VALTER BEZERRA DA SILVA
ADVOGADOS	:	ANTONIO JACKSON DE ARAUJO SANTOS - PE020151
		MANOEL GABRIEL NETO - PE016596
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que rejeitou embargos de declaração opostos contra decisão da presidência que não conheceu do agravo em recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo regimental que se limita a reiterar razões de mérito, sem impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, satisfaz o requisito da dialeticidade recursal (CPC, art. 932; Súmula 182/STJ); e (ii) saber se a alegação de prescrição etária pode ser apreciada nessa via, diante da inexistência de abertura da instância especial e da rejeição dos embargos de declaração por ausência dos vícios legais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravante não impugna, de modo específico, os fundamentos da decisão monocrática que rejeitou os embargos de declaração, limitando-se à reiteração de razões de mérito do recurso especial e à alegação genérica de omissão, em afronta ao requisito da dialeticidade recursal (CPC, art. 932).

4. Incide a Súmula 182 do STJ, que inviabiliza o agravo quando não há ataque específico aos fundamentos da decisão agravada, impondo o não conhecimento do recurso.

5. A complementação posterior das razões recursais não é admitida, em respeito aos princípios da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa, não sendo possível suprir, em sede de agravo regimental, a ausência de impugnação específica.

6. Ademais, não se verifica manifesta ilegalidade que justifique a apreciação, de ofício, da pretensão deduzida pela defesa.

IV. DISPOSITIVO

Documento eletrônico VDA60732376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:42
Código de Controle do Documento: 42549de9-8ba4-4c25-8c8a-b595c990a2dc

7. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por VALTER BEZERRA DA SILVA contra decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos pela defesa contra decisão da presidência que não conheceu do agravo em recurso especial.

No presente recurso, alega a defesa omissão relevante quanto à prescrição etária do artigo 115 do Código Penal: a defesa afirma que, desde o primeiro grau, postula a aplicação da prescrição com redução pela metade em razão da idade superior a 70 anos (artigos 109 e 115 do CP) e que esse ponto jamais foi submetido a exame efetivo nas instâncias ordinárias nem na decisão embargada.

Sustenta que não pretende rediscutir provas ou o mérito do crime imputado, mas, sim, a aferição de causa extintiva da punibilidade (prescrição), matéria de ordem pública, que deveria ser analisada diante de provocação específica e reiterada.

Requer o conhecimento e provimento do agravo regimental para: a) conferir efeito regressivo aos embargos de declaração e submeter o feito ao órgão colegiado, com inclusão em pauta; b) reformar a decisão monocrática do Relator e aplicar a prescrição do art. 115 do Código Penal, com o consequente trancamento da ação penal.

Em 25/8/2026, a defesa juntou nova petição de agravo regimental com o objetivo de emendar a anterior (fls. 319-323).

Em 16/9/2026, a defesa protocolou petição intitulada *habeas corpus*, com o objetivo de obter o reconhecimento da prescrição (fls. 340-345).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo, contudo, não deve ser conhecido.

Inicialmente, é inviável a análise da petição de fls. 319-323, pois esta Corte superior entende que "A complementação posterior das razões recursais não é admitida em respeito aos princípios da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa." (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.732.860/RO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 18/6/2025).

No mais, a decisão agravada rejeitou os embargos de declaração em razão da: (i) ausência de pressupostos para conhecimento do agravo em recurso especial; (ii) impossibilidade de exame de mérito por falta de abertura da instância especial; (iii) inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade; e (iv) inadequação dos embargos para rediscutir o mérito (fls. 307-308).

Por sua vez, nas razões deste agravo, apenas reiterou as razões de mérito do recurso especial, deixando de questionar de forma expressa e específica os motivos da decisão monocrática que levaram à rejeição dos embargos de declaração.

Documento eletrônico VDA60732376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:42
Código de Controle do Documento: 42549de9-8ba4-4c25-8c8a-b595c990a2dc

Assim, os fundamentos apresentados no agravo não satisfazem o requisito da dialeticidade recursal, previsto no art. 932 do CPC e na Súmula 182 do STJ, porquanto se limitaram a alegações genéricas, deixando de enfrentar, de forma específica e detalhada, os óbices apontados pela Corte de origem e acima mencionados.

Desse modo, incide a Súmula n. 182 do STJ, segundo a qual: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
> [...]
> 3. O agravo regimental deixou de ser conhecido devido à ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, conforme exigido pela Súmula 182 do STJ.
> 4. O ônus de demonstrar eventual equívoco da decisão agravada recai sobre a parte agravante, do que deixou de se desincumbir no presente caso.
> [...]
> Tese de julgamento: "O agravo regimental não pode ser conhecido se não houver impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, conforme a Súmula 182 do STJ".
> (AgRg nos EAREsp n. 2.728.408/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Terceira Seção, julgado em 7/8/2025, DJEN de 13/8/2025.)

Ademais, não se verifica manifesta ilegalidade que justifique a apreciação, de ofício, da pretensão deduzida pela defesa.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60732376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:42
Código de Controle do Documento: 42549de9-8ba4-4c25-8c8a-b595c990a2dc

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0224150-5

AgRg nos EDcl no AREsp 3.283.901 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00007826220178170260 7826220178170260

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	VALTER BEZERRA DA SILVA
ADVOGADOS	:	ANTONIO JACKSON DE ARAUJO SANTOS - PE020151
		MANOEL GABRIEL NETO - PE016596
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	VALTER BEZERRA DA SILVA
ADVOGADOS	:	ANTONIO JACKSON DE ARAUJO SANTOS - PE020151
		MANOEL GABRIEL NETO - PE016596
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60702837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 18:01:41
Código de Controle do Documento: 1BDCDBA6-4B81-49C5-A28B-85CDD9330F58